



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005810-69.2024.8.26.0010/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARIA APARECIDA GUIMARÃES, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 1005810-69.2024.8.26.0010/50000

Voto nº 46.128

Comarca: São Paulo - 5ª Vara de Acidentes do Trabalho
(Processo 1005810-69.2024.8.26.0010)

Embargante: Maria Aparecida Guimarães

Embargado: INSS

ACIDENTÁRIA - CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO NO HOMÔNIMO ACIDENTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO DA SENTENÇA NÃO CONHECIDO - PRETENSÃO DA PARTE AUTORA DE, SEM ANTES SE OPOR VIA RECURSO À SENTENÇA, TER REAPRECIADO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA - INADMISSIBILIDADE.

"Não interposto recurso pela parte autora à sentença que acolhera apenas em parte o pedido inicial deduzido para condenar o INSS a converter no homônimo acidentário o auxílio-doença previdenciário pago administrativamente, tem-se por absolutamente descabida a pretensão de, em sede de embargos declaração opostos ao Acórdão que não conheceu do reexame necessário, obter pronunciamento acerca de restabelecimento do benefício".

Embargos de declaração rejeitados.

Maria Aparecida Guimarães opõe embargos de declaração ao Acórdão que, na ação acidentária por ela ajuizada, não conheceu do reexame necessário por ter a r. sentença prolatada condenado o INSS tão só a converter no homônimo acidentário, sem repercussão pecuniária, o auxílio-doença previdenciário pago administrativamente (Acórdão nas páginas 249/252 dos autos principais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 1005810-69.2024.8.26.0010/50000

Voto nº 46.128

Insurge-se a embargante aduzindo, em resumo, ter o Acórdão incorrido em omissão na medida em que no entender dela, embargante, caberia à Turma Julgadora reanalisar o pedido de restabelecimento do benefício ou, senão, designar nova perícia médica para verificação da incapacidade profissional (páginas 01/02 - razões dos embargos).

É o relatório.

Passo a decidir.

Vê-se que na ação proposta, Maria Aparecida Guimarães formulou pedido de restabelecimento do auxílio-doença previdenciário, que administrativamente recebera, com conversão no homônimo acidentário.

A r. sentença prolatada acolheu apenas em parte o pedido para condenar o INSS tão só a efetuar a conversão do aludido auxílio-doença previdenciário no homônimo acidentário.

Sem recursos voluntários, aqui vieram os autos para o reexame necessário que, à evidência, restou não conhecido pelo Acórdão com base no § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (páginas 249/252).

Sem nenhuma consistência a arguição agora trazida pela embargante com o propósito de, sob pretexto de omissão, ter reavaliado o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, antes indeferido pela r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 1005810-69.2024.8.26.0010/50000

Voto nº 46.128

Primeiro, porque, como se vê, não cuidou ela de se opor à r. sentença via recurso no tempo oportuno, de sorte que a pretensão agora deduzida resta fulminada pela preclusão temporal.

Depois, o reexame necessário, sequer conhecido pelo Acórdão prolatado, não tem o condão de suprir a inércia recursal da parte autora, valendo-se tão só para verificação do desfecho dado à demanda em relação à Fazenda Pública, no caso o INSS.

Nada pois, absolutamente nada, a se modificar no Acórdão prolatado.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração nos termos supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator